



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13839.000854/2001-74
Recurso n.º : 140.024 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado(a) : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão n.º : 103-22.172

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO DE OFÍCIO – CONHECIMENTO. É cabível a interposição de recurso de ofício quando o crédito tributário cancelado excede ao valor de alçada de R\$ 500.000,00.

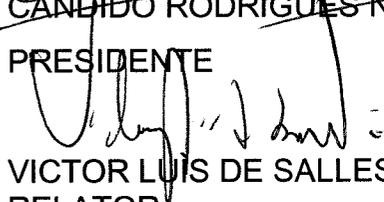
IRFONTE – COMPENSAÇÃO – GLOSA – Não é cabível é a glosa de compensação efetuada pelo sujeito passivo por decorrência do transporte de crédito de um ano calendário para outro, quando apurado segundo a legislação de regência e em base de sólida prova documental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13839.000854/2001-74
Acórdão n.º : 103-22.172

Recurso n.º : 140.024 – *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de auto de infração de IRPJ lavrado em face de procedimento de revisão da declaração de rendimentos do contribuinte, pertinentemente ao exercício de 1997 e que constatou suposta “compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos”.

Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação ao auto de infração onde

(i) reconhece a procedência de parte da exigência e faz juntar cópia de DARF relativo ao recolhimento e

(ii) alega que não teria utilizado “o valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao ano-calendário de 1995, acrescido da devida correção monetária”, como elemento de dedução do IRPJ a pagar da competência daquele ano-calendário (1995). Até porque, [...] no próprio exercício de 1995 referido procedimento não se fazia necessário já que a Impugnante, amparada por decisões judiciais, efetivara a compensação **integral** dos prejuízos acumulados até 31.12.94. Sendo assim, o saldo do Imposto de Renda Retido na Fonte, existente ao final do exercício de 1995, foi transferido e utilizado pela Impugnante na apuração do lucro real referente ao ano-calendário de 1996, fato este que não encontra qualquer impeditivo na legislação de regência.”

A r. decisão pluricrática de fls. 165/175, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, entendeu de julgar o lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13839.000854/2001-74
Acórdão n.º : 103-22.172

procedente em parte para o efeito de excluir certa parcela do crédito tributário, nos termos da ementa ali exarada:

“Ementa: APURAÇÃO ANUAL. CORREÇÃO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO PELA UFIR E SUA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. O IRRF, relativo ao ano de 1995, pode ser corrigido pela variação da Ufir, segundo os dizeres da Lei nº 8.981/95, art. 37, § 4º, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário. O crédito a partir daí formado merece, agora, atualização, no curso do ano-calendário de 1996, consoante a variação da taxa Selic, nos moldes do preceituado na Lei nº 9250/95, art. 39, § 4º, se o propósito é descarregar dito crédito contra imposto e/ou estimativa devidos no trato de 1996. Agora, se referido imposto/estimativa são saldados mediante esse tipo de pagamento indireto, não cabe considerar a sua correção na linha do estatuído pela IN nº 11/96, art. 18, §§ 4º e 5º, que estendeu para 1996 o que a Lei nº 8.981/95, art. 37, § 4º, previa para 1995.

Lançamento Procedente em Parte”

Tendo em vista que o valor exonerado ultrapassa o valor de alçada, houve recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13839.000854/2001-74
Acórdão n.º : 103-22.172

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O crédito tributário cancelado excede o valor de alçada, tal como pormenorizadamente descrito ao final do acórdão guerreado e assim dele tomo conhecimento nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto 70.235/72, com a redação do art. 67 da Lei 9.535/97.

A matéria reportada no lançamento está singelamente descrita como “compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos”, bem sintetizada ao início do relatório e versando argüida compensação a maior de IRRF fonte do ano calendário de 1995, no ano calendário de 1996, da seguinte forma:

“1. Em procedimento interno de revisão, teria sido constatado erro na declaração de rendimentos da pessoa jurídica epigrafada para o ano-calendário de 1996, exercício de 1997. Como parcelas a deduzir do imposto de renda devido, a partir de documentação apresentada pelo contribuinte, anotou-se que o total das estimativas recolhidas em 1996, bem como o total de IRRF de 1996, discrepam dos importes declarados nessas mesmas rubricas. Assim, como estimativas recolhidas em 1996, teria declarado o contribuinte o montante de R\$ 225.116,52, ao passo que sua própria documentação apontaria para valor superior, R\$563.013,40. Por outro lado, o IRRF em 1996, haveria sido declarado em R\$ 875.633,04, enquanto documentos avalizariam R\$ 498.051,38.

2. Mas não é só.

3. Teria o contribuinte se utilizado, no curso de 1996, como dedução do imposto de renda apurado ao final do período, do saldo de IRRF da competência de 1995, corrigido pela Ufir até 31/12/1995 e atualizado segundo a variação da taxa Selic ao longo de 1996, no montante de R\$ 353.326,02. Mas, nessa rubrica, haveria prova, tão-só, de R\$ 289.594,90 (R\$ 270.187,69 de valor original, e R\$ 19.407,21 a título de correção).

4. De tudo isso, enquanto o contribuinte deduzia em sua declaração de rendimentos do imposto de renda a pagar em 1996 o valor de R\$ 1.454.075,58 (R\$ 225.116,52 + R\$ 875.633,04 + R\$ 353.326,02), a fiscalização teve, nessa mesma qualidade, a soma de R\$ 1.350.659,68 (R\$ 563.013,40 + R\$ 498.051,38 + R\$ 289.594,90). A diferença, R\$ 103.415,90 (R\$ 1.454.075,58 - R\$ 1.350.659,68), foi atuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13839.000854/2001-74
Acórdão n.º : 103-22.172

5. Há mais.

6. Sobre R\$ 103.415,90 somou a fiscalização o importe de R\$ 311.257,79, assim justificado:

3 – Observa-se, conforme demonstrativo em anexo, que nos valores compensados na Declaração do IRPJ do exercício de 1997 está somado o valor de R\$ 311.257,79 correspondente ao valor do IRRF no ano calendário de 1995 existente em 31/12/95 na contabilidade do contribuinte (R\$ 291.897,94) acrescido da correção monetária (R\$ 19.407,21).

Ocorre que, em lançamento suplementar relativo ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, através de auto de infração (malha/96, processos 13839-004229/00-59 – IRPJ e 13839-004230/00-38 – CSLL), este valor foi devidamente compensado. Assim, não restou saldo a compensar nos exercícios seguintes e, por consequência, inexistiu correção ou atualização monetária destes valores para o ano-calendário de 1996, exercício de 1997. Ocorreu, pois, duplicidade de compensação com a dedução tanto na declaração relativa ao exercício de 1997 como no lançamento suplementar. (fls. 07/08).

7. A autuação final chegou, portanto, a R\$ 414.673,69 (R\$ 103.415,90 + R\$ 311.257,79), como exigência principal. Acrescidos multa de ofício e juros de mora, perfiz-se o total de R\$ 1.082.754,46.”

Anteriormente ao vertente lançamento, reporta-se outro procedimento administrativo fiscal, instaurado a partir de um suposto desrespeito à chamada trava de prejuízos fiscais, sendo certo que a partir da decisão ali versada, confirmada nesta Egrégia Câmara pelo Acórdão 103-21.270, não resta mais qualquer dúvida no sentido de que esta questão está superada e assegurado ao contribuinte o direito à compensação integral dos prejuízos.

Já agora, então, o lançamento não mais retorna sob tal prisma, mas se volta contra certa parcela de IRRF fonte, dada como compensada pelo sujeito passivo a maior e que se põe sob o enfrentamento do lançamento, perguntando o acórdão guerreado se realmente este valor procede, mais especificamente fazendo-se os seguintes questionamentos:

“Não há negar, portanto, que o montante de R\$ 311.247,15, torna à discussão, em proveito óbvio do contribuinte. Mas isso não afasta de modo algum a apreciação de sua correção. É dizer: (1) na qualidade de IRRF da competência de 1995, corrigido segundo a variação da Ufir até 31/12/1995, tem-se, realmente R\$ 311.247,15? (2) a utilização desse montante atualizado ao longo de 1996 consoante a variação da taxa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13839.000854/2001-74
Acórdão n.º : 103-22.172

Selic, como crédito do contribuinte contra a Fazenda Nacional, para fazer face à compensações apontadas em Abril, Maio, Outubro e Novembro, assim demonstrado à fl. 62, respeitou a legislação de regência, está correto o cálculo? e (3) é admissível, ainda em atenção aos cálculos colacionados à fl. 62, a correção pela Ufir dos valores então compensados e levar referida correção, como dedução, contra o imposto de renda apurado ao final do período base de 1996?"

Anotando-se que o sujeito passivo ao abrir de sua impugnação entende como parcialmente procedente certa parcela do crédito tributário exigido, o acórdão guerreado, a seguir, enfrenta detalhadamente os seguintes temas, que colocou para si na apreciação do julgado, e assim sintetizados:

“Este voto, na seqüência, cuidará então: (1) da apreciação do montante afirmado como decorrente de IRRF da competência de 1995, corrigido pela variação da Ufir entre 01/01/1995 e 31/12/1995; (2) da atualização, pela Selic, do crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional decorrente de IRRF; e (3) da correção, pela Ufir, dos valores compensados à custa daquele crédito.”

E em base da prova produzida pelo Fisco e da contra prova produzida pelo sujeito passivo, afinal declara:

“Então, quando o contribuinte afirma que possui um crédito contra a Fazenda Pública, a partir do IRRF da competência de 1995, corrigido pela Ufir até 31/12/1995, de R\$ 311.247,15 (ou R\$ 311.257,79, que seja), suficiente para gerar uma atualização com base na Selic de R\$ 50.244,65, isso não é correto. Em verdade, o crédito original contra a Fazenda é de R\$ 292.219,15 e a sua atualização à taxa Selic, para fazer face às compensações de 1996, rende R\$ 37.812,77 {[R\$ 147.734,88 + R\$ 63.262,46 + R\$ 43.041,80 + R\$ 99.286,68) - R\$ 23.293,90] - R\$ 292.219,15}.”

No fundo, quando o acórdão guerreado deixou claro que o total do IRRF da competência 1995 não seria nem R\$ 311.305,15, nem R\$ 311.247,15, mas sim R\$ 292.219,15, recompôs, de forma correta, em base das tabelas ali postas, a base original compensável. E nesse aspecto, nenhuma censura merece. De se ressaltar, assim, que o contribuinte efetivamente compensou valores a maior, e o acórdão, até, negou-lhe certa pretensão (cf. item 29), que aqui não é examinada, seja porque se trata de apelo voluntário, seja porque o sujeito passivo já a adimpliu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13839.000854/2001-74
Acórdão n.º : 103-22.172

Em suma, estou em que o veredicto se houve com o devido acerto quando chegou ao valor de R\$ 23.293,90, como indevidamente aproveitado e, ao rechaçar o recurso de ofício, confirmo a exoneração parcial do crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2005

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE